



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI·ADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 19 98
C	<i>Stalutius</i>
	Rubrica

Processo : 13709.002935/94-95

Acórdão : 203-03.380

Sessão : 27 de agosto de 1997

Recurso : 100.225

Recorrente : TEKNO S/A - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - A montagem de estrutura modelar em obras da construção civil sob o regime de empreitada global constituem industrialização. A incidência do ISS não afasta a do IPI. **TR** - Excluída nos termos da IN SRF Nº 32/97. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TEKNO S/A - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Fez sustentação oral o Patrono da recorrente, Dr. Roberto Nunes Pereira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/



Processo : 13709.002935/94-95

Acórdão : 203-03.380

Recurso : 100.225

Recorrente : TEKNO S/A - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls.1/4, por haver a fiscalização apurado, ter a mesma dado saída a produtos de sua fabricação, classificados na posição 7308.90.0100, tributada à alíquota de 10%, no período de 05.10.90 a 31.05.92, sem recolhimento do IPI, valendo-se de uma isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.593/77, que já houvera sido revogada pelo § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Impugnante afirma, em síntese, que:

- a) a sua principal atividade é a construção civil;
- b) que recai sobre a construção civil o ISS e, em alguns casos o ICMS; e
- c) que a atividade da empresa não configura fato gerador de IPI, uma vez que o trabalho realizado é eminentemente técnico.

A decisão da autoridade monocrática entende que não cabe razão à impugnante, uma vez que a atividade da empresa preenche os dois requisitos fundamentais para a incidência do imposto, a saber, constitui industrialização e se encontra na Tabela de IPI - TIPI. Entende, ainda, que o fato de a impugnante pagar ISS em nada afasta a obrigação referente ao IPI.

Afirma a autoridade julgadora que, quando a empresa vendia as estruturas metálicas por ela fabricadas destacava o IPI, conforme se pode verificar nas notas fiscais presentes nos autos. No entanto, quando a empresa utilizava os produtos de sua fabricação na montagem das referidas estruturas sob regime de empreitada, se julgava ISENTA do IPI, conforme também se pode comprovar a partir de notas fiscais apresentadas pela recorrente.

Portanto, optou aquele Juízo em qualificar todas as atividades da empresa como industrialização na medida em que, tanto a elaboração e confecção das estruturas quanto a montagem das mesmas são alcançadas pelo art. 3º do RIPI que define as características e



Processo : 13709.002935/94-95
Acórdão : 203-03.380

modalidades de industrialização. Neste sentido, ratifica este entendimento o fato de nas notas fiscais constarem carimbos afirmando estarem aqueles produtos isentos do imposto.

Em recurso de fls. 154/164 a contribuinte discorre sobre a incidência do ISS e em memorial alega em síntese que:

- a) tem obrigação de entregar uma obra contratada pelo regime de empreitada global, ou seja, os produtos fabricados pertencem a um regime de empreitada;
- b) o trabalho por ela efetuado envolve principalmente o trabalho de técnicos e engenheiros das mais diferentes especialidades;
- c) que esse trabalho, por ser individualizado, feito por encomenda, não pode ser considerado industrialização;
- d) as notas fiscais citadas na decisão representam apenas obrigações acessórias e como tais não podem alterar a verdadeira natureza jurídica da obrigação tributária; e
- e) as atividades da empresa são sujeitas ao ISS e, portanto, essa incidência afasta a do IPI de acordo com o art. 8º do Decreto-Lei nº 406/68.

Por fim, pede que seja recalculado o valor do débito tributário uma vez que no auto de infração este vem corrigido pela TRD.

É o relatório.



Processo : 13709.002935/94-95
Acórdão : 203-03.380

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

No mérito versa a questão sobre a incidência do IPI e sobre o conceito de industrialização.

Como bem afirma a r. sentença da autoridade monocrática, a incidência do IPI deve satisfazer dois requisitos fundamentais, a saber, a atividade em questão deve caracterizar industrialização e o resultado dessa atividade deve constar na tabela de incidência (TIPI), estando, portanto, sujeito à tributação.

A fim de analisarmos o primeiro requisito, a saber, se de fato a atividade da empresa caracteriza industrialização, devemos antes destacar as três principais atividades por ela realizadas.

Em primeiro lugar, a empresa confecciona coberturas chamadas de Estrutura Modular Tekno e coberturas auto portantes para venda. Tais estruturas são também confeccionadas para a utilização em obras contratadas sob o regime de empreitada global e sub empreitada, ocasião em que é realizada a **montagem** das estruturas. Finalmente, ela realiza a **montagem** das mesmas utilizando também material adquirido de terceiros.

Quanto à confecção das estruturas para venda, não há dúvidas que tal atividade consista em industrialização e mesmo a recorrente destaca o IPI nas notas fiscais de saídas dos produtos. Do mesmo modo, a confecção das estruturas para **montagem** das estruturas em obras contratadas sob regime de empreitada global e sub empreitada caracterizam industrialização, assim como a simples **montagem** a partir de materiais adquiridos.

Vemos, portanto, que todas as atividades acima ressaltadas podem ser caracterizadas como industrialização, como se pode apreender mesmo do art. 3º do RIPI, senão vejamos:

“Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como ...

III- a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem).”



Processo : 13709.002935/94-95
Acórdão : 203-03.380

Na medida em que a própria recorrente qualifica a sua principal atividade como montagem, não há dúvidas de que a sua atividade deva ser caracterizada como industrialização. Resta saber agora se o produto resultante do processo de industrialização está tipificado.

Neste ponto, o produto *estrutura modular* se encontra classificado na posição 7308.90.0100, tributado à alíquota de 10%.

A recorrente afirma que a sua atividade está fora do campo de incidência de IPI, já que a sua principal atividade é de construção civil, e esta já é sujeita ao ISS e eventualmente ao ICMS.

Neste sentido, a recorrente afirma que o Decreto-Lei nº 406/68, que trata da lista nacional de serviços tributados, determina que o serviço por ela executado só estaria sujeito à incidência do ISS. Nota-se que, no raciocínio da recorrente, a atividade da empresa não estaria isenta de IPI, mas simplesmente seria um caso de não incidência de IPI. Entretanto, como afirma corretamente a autoridade julgadora, “era outro o entendimento da interessada à época da emissão das notas fiscais, cujas cópias encontram-se anexas aos autos, pois analisando-se as mesmas constata-se que a interessada se considerava contribuinte de IPI”.

Por ocasião da fiscalização realizada no estabelecimento industrial, a recorrente afirmou que a cobertura de sua fabricação, quando utilizada em obras contratadas se encontravam isentas de IPI de acordo com o Decreto-Lei nº 1.593/77. Concordando com a afirmação da recorrente estão as notas fiscais, nas quais se encontram carimbos com os seguintes dizeres: “Isento de IPI. Decreto-Lei nº 1.593/77. Portaria nº 263-MF de 11.11.90”.Essas mesmas notas apresentam a seguinte informação: “Materiais destinados a canteiros de obra para a execução de serviços sob o contrato de empreitada de construção civil.”

No entanto, a isenção a que se refere a recorrente em suas notas fiscais só vigorou até 05.10.90, data em que foi revogada *ex vi* do art 41 do ADCT da atual Constituição Federal.

Deve-se ressaltar desde logo que os documentos presentes nos autos deixam claro que as atividades principais da empresa constituem industrialização. Não cabe razão à recorrente, portanto, no que tange à alegação de que haveria no presente caso hipótese de não incidência do imposto. Ao contrário, tanto há incidência que o Decreto-Lei nº 1.593/77 *isentava* esses contribuintes. Logicamente não poderia haver isenção em relação a um produto não tributado.



Processo : 13709.002935/94-95
Acórdão : 203-03.380

Ademais, a afirmação presente na peça recursal de que o conteúdo das notas fiscais não podem alterar a natureza jurídica da obrigação tributária, uma vez que elas constituem apenas obrigações acessórias e não principais, apesar de verdadeira não se aplica ao presente caso. A alusão feita às notas fiscais presente na decisão da autoridade monocrática não serve ao intuito de alterar a natureza jurídica da obrigação tributária. Ao contrário, esta serve apenas para provar o entendimento da empresa de que seu produto encontrava-se isento de IPI e não alcançado pela hipótese de não-incidência.

Outra alegação da recorrente diz respeito ao fato ser ela contribuinte de ISS na medida em que seus serviços se encontram elencados entre os do art. 8º do Decreto-Lei nº 406/68, o que afastaria a incidência do IPI.

Ora, a referência feita no artigo 8º a outros impostos diz respeito apenas ao ICMS e não ao IPI, já que se está falando de serviços como fatos geradores.

Entendo, portanto, que no mérito deve ser mantida a r. decisão do órgão monocrático. Quanto ao pedido de exclusão da TRD do cálculo do imposto, esse merece acolhida conforme posição reiterada deste Colegiado, e nos termos da IN SRF nº 32/97.

Pelo exposto voto pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO